



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001124/2004-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.264 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente RIO NEGRO COMÉRCIO INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2000

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade e sequer em cerceamento ao direito de defesa em auto de infração que exige insuficiência de recolhimento do PIS com base em demonstrativos da própria Recorrente e em obediência à decisão judicial por ela obtida, tendo a Recorrente recolhido quantia a menor.

SUPOSTA COMPENSAÇÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE PROVA.

Mesmo antes da vigência do atual artigo 170-A do Código Tributário Nacional a compensação realizada mediante ordem judicial necessita de base contábil e declaração à receita federal, não sendo suficiente a alegação de suposta compensação com base em mero demonstrativo de apuração sem qualquer tipo de controle quanto ao crédito, valores e saldo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF 36.531.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator) e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Programa de Integração Social decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal para análise de procedimento administrativo envolvendo ação judicial relacionada à Lei n 9.718/1998 e Emenda Constitucional n 20/1998, referente ao processo 1999.61.00.6058-3.

As autoridades fazendárias solicitaram inúmeros documentos relativos à ação fiscal e aos recolhimentos do PIS e pesquisaram no mesmo período as planilhas de apuração de débito, relação de pagamentos efetuados e o demonstrativo de situação apurada, encontrando a diferença de R\$ 94.176,45.

Verificou a autoridade que nos moldes da segurança obtida a Recorrente apurou a quantia de R\$ 10.531,83, quando estava obrigado a recolher a quantia de R\$ 104.708,28 em conformidade com a decisão por ela obtida, que apenas permitia a exclusão das receitas financeiras.

A Recorrente apresentou Impugnação em que alega que os valores não recolhidos dizem respeito à compensação efetuada com créditos de PIS, oriundos de decisão proferida em ação judicial na qual busca o reconhecimento de que recolheu referida contribuição a maior (por não ter obedecido aos critérios fixados nos DL's n 2.445 e 2.449/1988), bem como a compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

E a ausência de referência à compensação implicaria nulidade do lançamento por motivação insuficiente, além de configurar cerceamento ao direito de defesa.

A DRJ iniciou sua decisão citando o artigo 59 do Decreto n 70.235/1972, o qual dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despacho proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, conclui a Decisão, apenas essas hipóteses poderiam levar a nulidade do Auto de Infração.

Por outro lado, a Decisão descreve o seguinte:

08 – A contribuinte foi intimada por meio do Termo de Início de Diligência, fls. 04/05 a apresentar uma série de documentos contábeis-fiscais relativos ao PIS, incluindo informações acerca da ação judicial em que era discutida a exigibilidade daquela contribuição. Têm origem nesta intimação os documentos apresentados pela autuada e que foram juntados às fls. 08 e 12/14, sendo o primeiro uma certidão de objeto e pé e o segundo um balancete de verificação do mês de junho de 2000, período que é objeto do lançamento.

09 – A partir dos documentos fornecidos pela contribuinte, a fiscalização promoveu a apuração da base de cálculo do PIS, conforme o demonstrativo de fl. 15, no qual se pode constatar detalhadamente a composição do valor de R\$ 16.221.859,75 que foi utilizado na apuração do tributo devido. Tal apuração é repetida, resumidamente, no quadro de fl. 17.

Assim, conclui a Decisão, nesse sentido cai por terra a alegada falta de detalhamento da Recorrente, sendo que o auto de infração tomou por base a documentação fornecida pela própria Recorrente.

11 – Tornando à apuração da infração, a autoridade fiscal efetuou pesquisa nos registros eletrônicos mantidos pela Administração Tributária e constatou a existência de um recolhimento de R\$ 10.531,83 correspondente ao período de apuração de junho de 2000, conforme planilha de fl. 19 e extrato eletrônico de fl. 23.

12 – Com base em tais dados, a fiscalização elaborou o demonstrativo de fl. 22, utilizando-se para tanto dos parâmetros ditados pela legislação vigente, ou seja, a Lei nº 9.718, aplicando a alíquota de 0,65% sobre a totalidade das receitas auferidas pela impugnante. Não obstante, em atenção à liminar obtida pela contribuinte, para a apuração da suficiência do recolhimento citado acima, excluiu da base de cálculo o valor correspondente às receitas financeiras e aplicou a alíquota de 0,65%. O valor resultante supera o recolhimento efetuado, pelo que foi imputado ao sujeito passivo falta de recolhimento.

13 – Como se vê, todo o trajeto da apuração fiscal encontra-se suficientemente detalhado nos autos, perdendo a razão de ser a reclamação da defesa nesse sentido.

Por outro lado, decidiu a DRJ que foi a própria Recorrente quem desrespeitou a decisão judicial, uma vez que seu recolhimento foi menor do que a apuração em conformidade com a decisão por ela obtido, sendo a apuração de insuficiência de recolhimento o fundamento da autuação.

Os meios de prova foram fornecidos pela própria Recorrente a partir de sua contabilidade sobre os quais foram aplicados os parâmetros de apuração definidos na liminar obtida, não se podendo falar em prejuízo à defesa.

A Recorrente, às fls. 81, descreve a Decisão, pretende demonstrar que o valor da insuficiência apurada teria sido objeto de compensação conforme Mandado de Segurança n 1999.61.00.012787-2, havendo, de pronto, uma incoerência, uma vez que o valor compensado é o tributo apurado de acordo com a Lei n 9.718/1998, ou seja, com a base de cálculo e alíquota definidas em desacordo com a provisão judicial que beneficiaria a Recorrente.

Por outro lado, a Decisão descreve que não há nos autos nenhum elemento de prova que tal compensação tenha sido levada à efeito, sendo que a Recorrente não trouxe nenhum registro contábil ou declaração apresentada à Administração Tributária que pudesse comprovar sua alegação.

E conclui a Decisão que a Recorrente não fez prova de sua alegação.

E no tocante à alegação de suspensão da exigibilidade, ela não se configura, uma vez que o montante lançado corresponde àquele devido em conformidade com o provimento judicial obtido pela Recorrente, que deveria ter sido recolhido aos cofres públicos. E nesse sentido a Recorrente não faz jus à exclusão da penalidade de ofício prevista no artigo 63 da Lei n 9.430/1996.

14 – Por outro lado, de acordo com os autos, foi a própria contribuinte quem desrespeitou a decisão judicial, uma vez que, aplicando os parâmetros de apuração por ela reivindicados, ainda assim seu recolhimento foi inferior ao devido. No mesmo sentido, a apuração de insuficiência de recolhimento é o fundamento da autuação, não tendo razão a impugnante quando alega que este é insuficiente.

15 – Os meios de prova foram, como já dito, os valores fornecidos pelo próprio sujeito passivo a partir de sua contabilidade, aos quais foram aplicados os parâmetros de apuração definidos na liminar por ele obtida. Assim, não se pode falar em prejuízo à defesa.

16 – Na peça impugnatória e no demonstrativo que a acompanha, fl. 81, o sujeito passivo pretende demonstrar que o valor da insuficiência apurada teria sido objeto de compensação conforme Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.012787-2.

17 – De pronto, há uma incoerência no demonstrativo, uma vez que o valor compensado é o tributo apurado de acordo com a Lei nº 9.718, ou seja, com a base de cálculo e a alíquota nela definidas, em desacordo com a provisão judicial que beneficiaria a impugnante.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, repete as alegações de nulidade constantes em sua Impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Não assiste razão à Recorrente.

O Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado, apontando ausência de recolhimento do PIS e sendo o resultado do trabalho de fiscalização da apuração da base de cálculo da referida Contribuição, pela própria Recorrente, que foi intimada a apresentar

documentação, tendo fornecido certidão de objeto e pé e o pedido no Mandado de Segurança n 1999.61.00.006062-5.

Nos documentos relativos à apuração da base de cálculo do PIS não há nenhuma informação que remeta à suposta compensação realizada pela Recorrente, mas tão-somente no documento de fls. 81, juntado pela Recorrente em sua Impugnação, que simplesmente informa valor compensando conforme o Mandado de Segurança n 1999.61.00.012787-2 (R\$ 94.176,45) e Mandado de Segurança n 1999.61.00.006062-5 (R\$ 733,81).

A Recorrente junta cópia de inicial de Ação Declaratório e da respectiva sentença proferida em 22 de abril de 1999, em que foi autorizada a compensar as quantias indevidamente recolhidas com base nos Decretos-lei n 2.445 e 2.449/1988 em relação à diferença da base de cálculo prevista na Lei Complementar n 07/1970, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n 21/1997.

Com efeito, não se trata de Mandado de Segurança, conforme estampado no demonstrativo de apuração de fls. 81, e realmente, como apontado pela Decisão, não há nenhum documento que demonstre contabilmente a referida compensação efetuada, apenas a informação no demonstrativo juntado pela Recorrente.

A Recorrente, em sua Defesa e Recurso Voluntário, se preocupou em arguir somente a nulidade do Auto de Infração por não ter feito referência à sua compensação, mas as base de cálculo da Contribuições foram fornecidas pela própria Recorrente e no processo administrativo constam todos os documentos utilizados pela autoridade fazendária.

Na data dos fatos a que se refere o presente processo administrativo ainda não vigia a atual redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo que a Recorrente poderia realizar a compensação mesmo antes do trânsito em julgado, mas isso não significa que tal compensação seja realizada sem nenhum tipo de controle contábil e fiscal e muito menos que somente a informação de uma quantia lançada na apuração da Recorrente seja bastante para que a autoridade fazendária se dê por satisfeita.

Dessa forma, não há como dar guarida ao Recurso Voluntário da Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA